



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 2020

(Do Sr. Jhonatan de Jesus e outros)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as alterações em seu art. 2º e acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 2º

.....

VI – as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, embora não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§ 2º As terras referidas no inciso VI do *caput* e no §1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União no prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º Expirado o prazo referido no §2º, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições do §1º serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro.



§ 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos territórios dos Estados de Roraima e Amapá." (NR)

"Art. 3º-A Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º A transferência de que trata o caput será feita considerando:

I – a exclusão das áreas:

- a) destinadas ou em processo de destinação, formalizado até a publicação desta Lei pela União, a projetos de assentamento;
- b) das unidades de conservação em processo de instituição denominadas Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, bem como das ampliações da Estação Ecológica Maracá e das áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Floresta Parima;
- c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e
- d) que foram objeto de títulos expedidos pela União, devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.



§ 2º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Roraima e Amapá". (NR)

"Art. 3º-B Encerrado o prazo previsto no inciso II, §1º, do art. 3º-A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto de Terras do Estado do Amapá – AMAPÁTerras, discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro de cada gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas aos Estados de Roraima e Amapá, apontando os respectivos limites e confrontações". (NR)

Art. 2º Nos Estados de Roraima e Amapá, o poder público estadual ficará desobrigado da elaboração e da aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico para efeito do §5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, caso o Estado possua mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do respectivo território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, bem como por terras das Forças Armadas devidamente regularizadas e registradas.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

I – agropecuárias diversificadas;

II - de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;



III - projetos de colonização e regularização fundiária, conforme previsto nas respectivas Leis de Terras dos Estados de Roraima e Amapá.

Art. 4º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

.....

IV -

.....

b) colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio referido no *caput* apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Roraima e Amapá.

.....

§ 5º A regra específica para os Estados de Roraima e Amapá contida na alínea “b” do inciso IV não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros nem à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2019, o Poder Executivo apresentou a Medida Provisória nº 901/2019, com o objetivo de alterar a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001. Embora tenha sido analisada pela Comissão Mista, a MPV



acabou perdendo a validade por decurso de prazo. Entendendo a importância da temática envolvida, decidi apresentar este projeto de lei, resgatando em boa parte o conteúdo da Medida Provisória 901, nos termos propostos pela Comissão Mista.

O primeiro aspecto deste projeto de lei diz respeito à necessidade de alteração da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que determinou a transferência de terras da União ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá. Ocorre que a transferência se encontra de certa forma paralisada pela necessidade de exclusão das glebas que já foram destinadas a projetos de colonização e assentamento rural. Ocorre que muitos dos títulos expedidos pela União não foram registrados em cartório ou foram registrados, mas não apresentam georreferenciamento, o que impede a exclusão e emperra a transferência para os Estados. A alteração proposta neste projeto de lei resolve essa questão.

O segundo aspecto abordado pela matéria nos remete ao §5º do art. 12 do Código Florestal, que permite ao poder público de qualquer Estado da Amazônia Legal promover a redução da reserva legal, exigida para os imóveis rurais, de 80% para até 50%. Isso é possível nos casos em que mais de 65% do território do Estado esteja ocupado por unidades de conservação da natureza ou por terras indígenas, porém condiciona essa redução à existência do Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado para o Estado. Em virtude das dificuldades técnicas e políticas envolvidas na elaboração e aprovação do ZEE, este projeto permite aos Estados de Roraima e do Amapá a redução da reserva legal preconizada no Código Florestal, porém desobrigando-os da necessidade de elaboração do zoneamento.

O terceiro aspecto preconizado neste projeto de lei diz respeito à Faixa de Fronteira. A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, impede a realização de uma série de atividades na Faixa de Fronteira e determina a necessidade de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para a realização de outras tantas. A alteração proposta determina que, no caso de colonização e loteamento rurais, o assentimento prévio somente será exigido se essas atividades estiverem dentro dos 25 km de largura da Faixa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fronteira contados da divisa terrestre do território nacional, no caso dos Estados de Roraima e do Amapá.

Sala das Sessões, em de de 2020.



JHONATAN DE JESUS
Deputado Federal
Republicanos/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

Art. 5º (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Abrão

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Excetuam-se do disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ou de pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de transação com pessoa jurídica nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de outra forma. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020\)](#)

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

(Sem eficácia)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

FIM DO DOCUMENTO
